Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 584/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11029/2013
PROTOCOLO	**:** 1429462
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORGUINHO
JURISDICIONADOS	**:** TEOPHILO BARBOSA MASSI E DALTON DE SOUZA LIMA
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR	**:** JERSON DOMINGOS

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – PRÁTICA DE ATO – SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS – VIOLAÇÃO À NORMA LEGAL – MULTA.

É considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como, a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal de Contas, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em aplicar multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao ordenador de despesas, Sr. DALTON DE SOUZA LIMA, pela prática de ato de sonegação de documentos quando regularmente solicitados, realizada em Inspeção Ordinária, no âmbito das contas do FUNDEB, no Município de Corguinho, apontados no Relatório de Inspeção n. 42/2013, abrangendo o exercício de 2012, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, a contar da publicação do Acórdão no DOTCE/MS e pelo arquivamento desta Inspeção Ordinária, sob a responsabilidade do Sr. Teophilo Barbosa Massi, no período de Janeiro a Dezembro/2012.

Campo Grande, 13 de abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Inspeção Ordinária n. 42/2013, realizada no Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Corguinho, no período de Janeiro à Dezembro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Teophilo Barbosa Massi, Prefeito Municipal à época.

No relatório de inspeção inicial, a Equipe de Inspeção concluiu:

> Face ao exame realizado no órgão em pauta, compreendendo o período de 01/01/2012 a 31/12/2012 sob a responsabilidade do Ex. Teophilo Barbosa Massi e o atual Sr. Dalton de Souza Lima, Prefeito Municipal de Corguinho, oportunidade em que foram detectadas algumas restrições nos itens abaixo mencionados:
> • **Item 6.1.** Os contratos firmados abaixo do limite estabelecido no artigo 1°, incisos I e II da Resolução Normativa TC/MS n. 064 de 2 de setembro de 2009, não foram disponibilizados para esta equipe técnica analisar "in loco", razão pela qual não foi possível relatar se os mesmos estão regulares ou com possíveis indícios de irregularidades.
> • **Item 13** – Ausência do parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, aprovando as contas do exercício de 2012.

Após as notificações dos srs. Teophilo Barbosa Massi e Dalton de Souza Lima, somente o primeiro apresentou justificativas, alegando:

> "Sr. Conselheiro, como pode constatar, a equipe de inspeção solicitou tais documentos através de SD – Solicitação de Documentos e o Administrador Atual, não disponibilizou tais documentos para os técnicos realizarem seu trabalho, pois bem a administração Publica e um sistema de continuísmo administrativo, uma vez que, minha gestão foi de 2009 a 2012, e guarda e conservação dos documentos públicos são de responsabilidade do gestor que esta no momento, desta forma, entendemos que não é uma irregularidade da minha gestão e sim do gestor atual que deixou de responsabilizar os contratos solicitados para analise "in loco", quem estão arquivados junto a Secretaria de Administração no setor de Contratos e Licitações. Sugerimos S.M.J., que notifique o atual gestor para que responsabilize tais contratos, numa próxima inspeção ordinária a esse município."

Em Análise ANA – 3ICE – 14819/2015, a 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que permanece a irregularidade relatada pela Equipe de Inspeção, nos seguintes termos:

> Diante do exposto, entendemos que permanece das irregularidades inicialmente relatadas pela Equipe Inspecionante, a constante no item 3.2.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 9636/2015, opinou que se aplicasse multa ao prefeito que sucedeu o ordenador, pela recomendação e comunicação, *in verbis:*

> Por tudo quanto foi exposto, nos termos do inciso III do artigo 11 da Lei Complementar n. 148/2010, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento:
> 1 – APLICAR multa ao Senhor Dalton de Souza Lima, CPF nº 103.969.001-78, Prefeito Municipal de Corguinho/MS, gestão 2013/2016, nos termos do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso I, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso I, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à infringência ao caput, do Artigo 37, c/c os incisos I e II, do artigo 1°, da Resolução Normativa TC/MS n. 064 de 2 de setembro de 2009;
> 2 – RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.
> 3 – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Compulsando os autos, constata-se que as irregularidades inicialmente suscitadas permanecem, uma vez que não foram encaminhados documentos ou justificativas que sanassem as irregularidades encontradas no Relatório de Inspeção Ordinária n. 75/2012.

Quanto ao item 6.1. do Relatório de Inspeção, o Ordenador de Despesas, Sr. Teophilo Barbosa Massi, se justificou no feito, alegando estar impossibilitado de fornecer os documentos em questão, tendo em vista que a guarda e conservação dos documentos seriam de responsabilidade do gestor à época da inspeção – no caso, o Sr. Dalton de Souza Lima.

Por outro lado, constata-se o completo descaso à solicitação desta Corte de Contas por parte do Sr. Dalton de Souza Lima, prefeito municipal à frente do município e ordenador de despesas do Fundo em questão, quando realizada a inspeção, acarretando na infração do inciso IV[1], artigo 42 da Lei Complementar n. 160, de 2 de Janeiro de 2012[2].

[1] Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar

Ainda, quanto ao item 13 – Ausência do Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, aprovando as contas do exercício de 2012, apesar da inspetoria não concordar com as justificativas apresentadas, o Ministério Público de Contas, por sua vez, informa que esta irregularidade já fora destacada em processo neste Tribunal de Contas, conforme se denota:

> Quanto à ausência do Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, aprovando as contas do exercício de 2012, nos termos do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.3, B, Subitem 4, da IN/TC/MS nº 35/2011, destacado no item 13 do Relatório de Inspeção Ordinária nº 06/2013, este parquet, em minudente pesquisa ao eTCE, verificou que esta irregularidade foi destacada na análise do Balanço Geral do FUNDEB de Corguinho/MS, exercício de 2012, processo TC/MS 05193/2013, motivo pelo qual deixa de discorrer acerca do mesmo, evitando assim decisões contraditórias ou bis in idem.

Desta feita, resta a irregularidade apontada no item 6.1. do Relatório de Inspeção Ordinária em comento.

Apesar de o período inspecionado ser anterior ao do Sr. Dalton de Souza Lima, era ele quem detinha todo o arquivo do fundo, o qual, fora notificado para encaminhar os contratos e, por sua vez, não o fez.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando a análise da Inspetoria e acolhendo em parte o r. Parecer do Ministério Público de Contas, Voto:

I – Pela Aplicação de Multa ao Sr. Dalton de Souza Lima, CPF n. 103.969.001-78, Prefeito Municipal à época, no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela sonegação de dados, informações e documentos solicitados, nos termos do inciso IV do artigo 42, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 45 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, comprovado nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS; e,

II – Pelo Arquivamento desta Inspeção Ordinária n. 42/2013, realizado no Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Corguinho, no período de Janeiro a Dezembro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Teophilo Barbosa Massi, Prefeito Municipal à época, nos termos da alínea ‘a’, inciso II, do parágrafo único do artigo 112, e alínea ‘b’, inciso II, do artigo 181, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
(...); IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;

[2] Dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em aplicar multa ao responsável pela prática de ato de sonegação de documentos quando regularmente solicitados, apontados no Relatório de Inspeção Ordinária, e pelo arquivamento desta Inspeção Ordinária n. 42/2013.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB. SAM
SETAC. KGG/APC